



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



DECRETO N° 3.966
De 25 de novembro de 2020

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.465, de 05 de setembro, 55.579, de 16 de novembro de 2020 e reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Regional Estruturado de Enfrentamento à Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – Plano de Cogestão das Missões - com protocolos específicos a ser aplicado na Região das Missões (R-11);

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos municíipes a fim de evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Laranja”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos municíipes a fim de evitar a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.579, de 16 de novembro de 2020 designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO I

Art. 3º Fica instituído os protocolos específicos do Plano Regional Estruturado de Enfrentamento à Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) - Plano de Cogestão das Missões - a serem aplicados na Região das Missões (R-11) conforme os protocolos específicos para as seguintes atividades:

SEÇÃO I ALIMENTAÇÃO

Art. 4º Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com tolerância de 30 minutos para a saída dos clientes e encerramento das atividades, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§1º Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autoserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

§2º As padarias, açouques, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pegue leve, tele entrega e drive-thru.

§3º Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

§4º Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

Art. 5º As lojas de conveniência poderão funcionar todos os dias da semana, das 06h às 22h com atendimento ao público atendendo as medidas indispensáveis a promoção da saúde pública, com a proibição de aglomerações e com a capacidade máxima de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da constante no seu PPCI, vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



SEÇÃO II DO COMÉRCIO

Art. 6º O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades todos os dias da semana, com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 3 (três) trabalhadores, e 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores para empresas acima de 3 (três) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e /ou presencial restrito, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.

§1º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho ou presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

§2º O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, todos os dias da semana, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

Art.7º Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos seus trabalhadores e com 75% (setenta e cinco por cento) da sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacados, 100 (cem) para supermercados e 60(sessenta) para mercados, sendo obrigatório o uso de termômetro corporal infravermelho, bem como o controle de entrada e saída através de senhas.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 8º O ensino na rede pública municipal permanece com as aulas presenciais suspensas.

Art. 9º O ensino de idiomas, de música, de Formação Profissional, Formação continuada, Cursos preparatórios para concurso, Treinamentos e similares, poderão desempenhar suas atividades todos os dias da semana, das 09h às 22h, com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) dos alunos, na modalidade teletrabalho/presencial restrito, atendimento individualizado ou em pequenos grupos, material individualizado, respeitando o teto de ocupação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS

Art. 10º Os serviços de imobiliárias e similares, de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, contabilidade, publicidade e outros serviços administrativos, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, com distanciamento mínimo de 1,5 metros por trabalhador; na modalidade presencial restrito limitado a um cliente por atendente, tele-entrega e drive-thru, podendo funcionar todos os dias da semana das 8h às 18h.

Art. 11 As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 30% (trinta por cento) do público, com ocupação intercalada dos assentos, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas (exceção para coabitantes) e atendimento individualizado, todos os dias da semana limitado o horário de funcionamento até às 22h.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art.12 As demais atividades não especificadas neste Decreto deverão seguir os protocolos gerais e específicos obrigatórios determinados pelo Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo) na “Bandeira Laranja”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Das Aglomerações

Art.13 Fica vedada todo e qualquer tipo de aglomeração, inclusive em parques, praças e locais abertos ao público.

Art.14 Configura-se aglomeração a reunião de 10 (dez) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do art. 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação de multa e de outras sanções administrativas e cíveis.

Art. 15 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentram ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara facial de proteção.

Parágrafo único- O autuado por descumprimento ao disposto no caput terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

Art. 17 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.958, de 19 de outubro de 2020 e nº 3.964 de 10 de novembro de 2020.

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 25 de novembro de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito